

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2016**

**(Do Sr. Afonso Motta)**

Altera o art. 12 da Lei nº 8.212 e o art. 11 da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o exercício de atividade remunerada, em período de entressafra ou defeso, por segurados especiais do Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ....

§ 10 .....

.....

III – exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a trezentos dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. ....

.....

§ 9º .....

.....

III – exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a trezentos dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto foi apresentado inicialmente pelo nobre Deputado Padre Ton, que, com mérito, propôs aumentar o limite da quantidade de dias trabalhados pelo segurado especial, sem que haja perda do benefício.

A Constituição mostra-se clara ao especificar que os segurados especiais, entre os quais se incluem os pequenos produtores e trabalhadores do meio rural, devam exercer suas atividades em regime de economia familiar, sem a utilização de empregados permanentes. Já a Lei nº 11.718, de 2008, cuidou da atual definição de regime de economia familiar, ao caracterizá-lo como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

A mesma Lei ressaltou que mantém a qualidade de segurado especial o membro de grupo familiar que exerce atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 dias, corridos ou intercalados, no ano civil, recolhidas as contribuições devidas. Desse modo, os membros de diferentes grupos familiares podem utilizar a mão de obra uns dos outros, sem prejuízo da qualidade de segurado especial atribuída a cada um deles.

Porém, entendemos que com a elevação no quantitativo de 120 dias para 300 dias, que é uma demanda desse segmento, há um ganho para empregadores, trabalhadores e também para o município, pois cresce a possibilidade de impostos e consumo, além de incrementar o comércio local. Além disso, a proposta está em consonância com o disposto no art. 195, § 8º, da Constituição da República.

Pelo alcance social da matéria, desde já contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de março de 2016.

Deputado AFONSO MOTTA